AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.259 - SP (2022/0226728-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO	:	VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADRIANA AIRES DE MORAES TUCUNDUVA - SP202027 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. CAUSA DE PEDIR. FRAUDES PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Tratando-se de ação que possui como causa de pedir a ocorrência de atos lesivos cuja prática somente foi possível em razão de relação empregatícia, a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça do Trabalho.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantidos os efeitos da medida cautelar antecedente até a análise pela própria Justiça Especializada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Sustentou oralmente pelo Agravante BANCO SAFRA S.A. o Dr. ALEXANDRE PERALTA COLLARES.

Consignada a presença, pela Agravada VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO, do Dr. HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.259 - SP (2022/0226728-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO	:	VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADRIANA AIRES DE MORAES TUCUNDUVA - SP202027 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão que declarou a competência da Justiça do Trabalho.

Ação: cautelar antecedente, ajuizada pelo agravante em face de VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO E OUTROS, por meio da qual objetiva o arresto de bens e a quebra de sigilo bancário das contas de titularidade dos réus (dentre outras medidas) para assegurar o resultado útil em futura demanda indenizatória.

Manifestação do Juízo Estadual: afirmou que a lide "tem como fundamento atos praticados no âmbito das relações de trabalho, durante o vínculo laboral dos réus, pois as transações irregulares relatadas somente puderam ser supostamente perpetradas em razão das funções desempenhadas pelos ex-empregados" (e-STJ, fl. 120) e acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Manifestação do Juízo Laboral: mencionou que "apenas os réus VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO e JOSE ALEXANDRE FERNANDES FIGUEIRA são ex-empregados do banco autor" e, assim, "não detém

competência material para o deslinde e julgamento da presente controvérsia, que passa pela condenação solidária de todos os réus" (e-STJ, fl. 124), e suscitou o presente conflito, diante da composição ampla do polo passivo e do pedido específico em relação a cada um deles.

Decisão agravada: declarou a competência da Justiça do Trabalho.

Agravo interno: alega que a controvérsia não decorre diretamente da relação de emprego, mas de interesses particulares de pessoas estranhas à relação de trabalho na perpetração da fraude, tratando-se, na verdade, de ato ilícito, gerador de responsabilidade civil extracontratual. Acentua que "o pano de fundo (= fato gerador) da demanda decorre de pedido de ressarcimento de danos decorrentes de atos fraudulentos cometidos a um cliente do agravante" (e-STJ, fl. 231) e que está "exercendo direito que passou à sua titularidade após o ressarcimento volitivo do cliente" (e-STJ, fl. 231), de modo que faz jus ao direito de regresso por meio da Justiça Comum. Defende a incompetência da Justiça do Trabalho, notadamente porque o polo passivo da ação é constituído também por pessoa jurídica e pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.259 - SP (2022/0226728-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO	:	VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADRIANA AIRES DE MORAES TUCUNDUVA - SP202027 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. CAUSA DE PEDIR. FRAUDES PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Tratando-se de ação que possui como causa de pedir a ocorrência de atos lesivos cuja prática somente foi possível em razão de relação empregatícia, a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça do Trabalho.

2. Agravo interno não provido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.259 - SP (2022/0226728-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO	:	VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADRIANA AIRES DE MORAES TUCUNDUVA - SP202027 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O exame dos autos revela que a causa de pedir da ação cautelar ajuizada pelo agravante está diretamente relacionada ao exercício do cargo de gerente de contas pela ex-empregada VANESSA. Do mesmo modo, os atos ilícitos a ela imputados também decorrem, exclusivamente, do vínculo de emprego.

De fato, os valores de que trata a inicial só puderam ser desviados e repassados para pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao vínculo social da ex-empregada em razão das funções desempenhadas na instituição bancária.

Embora figurem no polo passivo pessoas físicas e jurídicas que não mantiveram vínculo trabalhista com o agravante e apenas se beneficiaram das transações supostamente ilícitas, estas foram consequência de esquema fraudulento, cuja operacionalização só foi possível em razão da relação de emprego que ligava VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO e JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES FIGUEIRA ao banco agravante, inserindo-se, pois, no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Quanto às demais pessoas estranhas à relação de emprego, observa-se a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias caso haja o

desmembramento da ação e, por isso mesmo, impõe-se o reconhecimento da força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação a VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO e JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES FIGUEIRA.

A propósito, "embora a competência *ratione materiae* seja determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorrendo diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo, a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil (STF - Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/5/1990)" (AgInt no CC 164.110/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/10/2019).

Em outras palavras, a competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista, como ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.934.075/MG (Quarta Turma, DJe 29/6/2022) e AgInt no CC 165.300/RR (Segunda Seção, DJe 7/5/2020).

Vale lembrar, ademais, que esta Corte já decidiu que "a ação de indenização por danos patrimoniais, por meio da qual as ex-empregadoras objetivam o ressarcimento de valores desviados por ex-empregado - atos ilícitos que somente puderam ser praticados em função da relação de emprego - insere-se na competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, incisos I e VI), inclusive no tocante aos litisconsortes que não mantinham relação de emprego com as autoras" (AgInt no CC 157.060/DF, Segunda Seção, DJe 29/6/2018).

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS,

> AJUIZADA POR SÓCIOS DE SOCIEDADE DE FATO, EM FACE DE EX-EMPREGADO, VISANDO RECEBER VALORES REFERENTES A CHEQUES SUPOSTAMENTE FURTADOS PELO EX-EMPREGADO E SUA ENTEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada por ex-empregador, em face de ex-empregado e sua enteada.
>
> 2. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.
>
> 3. O suposto furto de cheques pelo réu somente pode ser praticado em função de sua relação de emprego.
>
> 4. Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.
>
> 5. Deve ser reconhecida, em relação à ré que não matinha relação de emprego com os autores, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro réu. Haveria, se fosse determinado o desmembramento da ação, prejudicialidade de uma causa em relação a outra.6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.
>
> (CC 118.842/RS, Segunda Seção, DJe 19/6/2013)

Diante disso, deve ser declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação em questão, não comportando reforma, portanto, a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Ficam mantidos, até que advenha deliberação do juízo trabalhista, os efeitos de eventuais medidas antecipatórias concedidas pelo juízo estadual com o intuito de salvaguardar os interesses do agravante.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0226728-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 190.259 / SP**

Números Origem: 10008604620225020029 10863425620218260100

PAUTA: 12/04/2023 JULGADO: 12/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
OUTRO NOME	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
INTERES.	:	VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADRIANA AIRES DE MORAES TUCUNDUVA - SP202027
		RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339
		HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO	:	VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADRIANA AIRES DE MORAES TUCUNDUVA - SP202027
		RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339
		HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo Agravante BANCO SAFRA S.A. o Dr. ALEXANDRE PERALTA COLLARES.
Consignada a presença, pela Agravada VANESSA COTECCHIA DO NASCIMENTO MACHADO, do Dr. HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantidos os efeitos da medida cautelar antecedente até a análise pela própria Justiça Especializada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.